

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.108/2023



“Dispõe sobre a Política Estadual de apoio à Pessoa com Câncer e seus familiares, e dá outras providências.”

PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE** DA MATÉRIA.

SÍNTESE: A propositura visa instituir o denominado “Estatuto da Pessoa com Câncer”, destinado a assegurar e a promover o acesso ao tratamento célere e adequado para a pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. A Lei especifica objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e de seus familiares, bem como estabelece princípios com vistas à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

VOTO DO RELATOR: A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do Parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

AUTOR (A): **DEP. DR. ROMUALDO**

RELATOR (A): **DEP. WILSON FILHO** (substituído na reunião pelo **DEP. EDUARDO CARNEIRO**)

PARECER -- Nº 944 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.108/2023**, de autoria do **Deputado Dr. Romualdo**, que cria a Política Estadual de apoio a Pessoa com Câncer e seus familiares, e dá outras providências.

A matéria constou no Expediente do **dia 10 de outubro de 2023**. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

II.I – Resumo e justificativa:

O art.1º, caput e parágrafos 1º e 2º da propositura estabelece as disposições preliminares do denominado Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover o acesso ao tratamento célere e adequado para a pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

O Art. 2º por sua vez estabelece os princípios essenciais do Estatuto: respeito à dignidade da pessoa humana, a saúde, a não discriminação e a autonomia individual; acesso célere e universal ao tratamento adequado; estímulo à prevenção e ao diagnóstico precoce; informações claras e confiáveis sobre a doença e o seu tratamento; transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos, fluxos, fila de espera e atendimentos; oferecimento de tratamento sistêmico; estímulo à formação e à especialização dos profissionais envolvidos; conscientização da educação e do apoio familiar, com a humanização da atenção ao paciente e à sua família; permanente ampliação da rede de atendimento e da sua infraestrutura.

Já o art.3º estabelece seus objetivos essenciais, quais sejam: garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer e de seus familiares; promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença, inclusive com a garantia de obtenção do diagnóstico em até 30 dias; garantir o tratamento adequado, nos termos das Leis Federais n 8.808/1990 (lei orgânica da saúde), os nº 12.732/2012 (diagnóstico em até 30 dias e início do tratamento em até 60 dias), e nº 14.450/2022 (câncer de mama); fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção, seus tratamentos e os direitos da pessoa com câncer; garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares; fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer; viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença; combater a desinformação e o preconceito; contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares; estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e de sua infraestrutura.

O art. 4º estipula os direitos fundamentais da pessoa com câncer: obtenção do diagnóstico em até 30 dias e início do tratamento em até 60 dias, nos termos da Lei Federal n 12.732/2012; acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento; presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento; acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência; garantia de aluguel social para os casos em que o paciente e seus acompanhantes precisem se deslocar para obter tratamento fora de seu município; tratamento domiciliar priorizado; prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos; o acompanhamento da suspeita de confirmação de diagnóstico de neoplasia maligna de mama com abordagem personalizada da paciente, nos termos da Lei Federal nº 14.450/2022.

Os arts.5º, 6º e 7º da propositura preveem os deveres do Poder Público na aplicação do Estatuto, entre os quais: assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária; desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer e seus familiares; providenciar a afixação, nos prédios públicos situados no Estado, em local de fácil visualização para o público em geral, de cartazes de divulgação dos direitos dos pacientes com câncer ou com suspeita da doença; entre outros correlatos.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em sua justificativa, o Deputado autor da proposição afirma que esse projeto de lei reflete o compromisso do Estado da Paraíba em priorizar a saúde pública e o bem-estar de seus cidadãos, garantindo que os pacientes com câncer recebam atendimento de qualidade e oportuno, de acordo com a legislação federal vigente.

II.II – Análise Técnica Da CCJR:

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre determinadas matérias, tais como a “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”, seja de iniciativa legislativa do Governador do Estado, de forma privativa.

Neste contexto, saliente-se que a apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas, que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do Parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador.

Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento

da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, considerando também que seu conteúdo material se refere ao direito fundamental à saúde pública, a ser garantido por meio de Políticas Públicas desta natureza, bem como **não existem óbices** de natureza regimental, legal ou jurídica que inviabilizem sua tramitação, resta claro que esta Comissão deve manifestar-se favoravelmente pela sua **admissibilidade**.

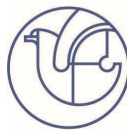
II.III – Conclusão:

Desta feita, considerando as razões acima expostas, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.108/2023. É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

Relator (a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1.108/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro